



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005235-15.2021.8.26.0609/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante ESCOLA DE FORMACAO PROF VITAL BRASIL SS e Interessado ESCOLA TÉCNICA VITAL SS LTDA, é embargada LAURA GAMBETTA MAURELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão **Acolheram os embargos, sem alteração do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005235-15.2021.8.26.0609/50000

Embargante: Escola de Formação Prof Vital Brasil S/S

Embargada: Laura Gambetta Maurelli

Interessada: Escola Técnica Vital S/S Ltda

Voto nº 568

Embargos de declaração. Prestação de serviços educacionais. Atraso na emissão de diploma. Procedência da ação. Oposição contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Alegação de contradição quanto ao pedido de redução de indenização por dano moral. Valor arbitrado (R\$ 8.000,00) adequado ao caso. Vício suprido. Embargos acolhidos, sem alteração do julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 236/242 dos autos principais), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto contra **sentença de procedência** (fls. 182/188 dos autos principais) proferida em **ação indenizatória** movida por **Laura Gambetta Maurelli** contra **Escola de Formação Profissional Vital Brasil S/S Ltda**.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de vício de contradição, pois apesar de constar na apelação impugnação ao valor arbitrado de dano moral, houve manutenção da indenização fixada na origem.

Recurso tempestivo.

Resposta (fls. 7/14).

É o relatório.

omissão, sem efeito modificativo no julgamento.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”* *“suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”* ou *“corrigir erro material”* (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso, a parte embargante se insurge alegando haver **contradição** no acórdão embargado.

E tem razão a parte embargante, uma vez que, apesar de aventada em recurso de apelação impugnação ao valor da indenização por danos morais (fl. 196 dos autos principais), a questão não foi enfrentada no acórdão. Na realidade, houve omissão no julgado.

Pois bem.

Sendo incontroversa a ocorrência de dano moral, resta integrar o acórdão no que se refere à fixação do valor da indenização.

Nesse processo, deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a□ normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”* (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Atento às peculiaridades do caso concreto e ao método bifásico para fixação, reputo adequado o arbitramento do valor de R\$ 8.000,00, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da origem. Tal montante suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade da autora diante de frustração gerada por atraso na emissão de diploma de formação profissional e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Assim, é de rigor a integração do acórdão de fls. 236/242 dos autos principais para suprir a omissão, nos termos da fundamentação acima.

Resta, no mais, mantido o desprovimento do recurso de apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, sem modificação do resultado do julgamento.

MARRONE SAMPAIO

Relator